



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

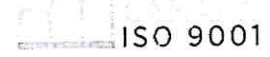
COM/DICOM/DECOM

Propositura: *Ph*

Nº *246/2018*

Fls. nº *30*

Assinatura *Maral*



Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.  
Gabinete do Vereador Wallace Oliveira – PODEMOS.

---

## PARECER

Projeto de Lei No. 246/ 2018.

Autoria: Vereadora Joana D'arc Protetora dos Animais.

Ementa: Dispõe sobre o direito da pessoa travesti ou transexual ao nome social no cadastro aos órgãos do Poder Público de Manaus e dá outras providencias.

### I-Relatório

Vêm ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei No. 189 / 2018, de autoria do senhora Vereadora Joana D'arc Protetora dos Animais, que " Dispõe sobre o direito da pessoa travesti ou transexual ao nome social no cadastro junto aos órgãos do Poder Público de Manaus e dá outras providencias. .

Cabe a esta Comissão Técnica, nos termos do art.38, inciso III, do Regimento Interno, a análise e emissão de parecer sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico e da redação técnica da matéria, em epígrafe.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: .....

Nº ..... 246/2018

Fls. nº ..... 31

Assinatura ..... *Manal*

ISO 9001

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.  
Gabinete do Vereador Wallace Oliveira – PODEMOS.

---

## II – Fundamentação

O Projeto de lei No. 246 / 2018, de iniciativa da Vereadora Joana D'arc Protetora dos Animais, visa assegurar á pessoa travesti ou transexual, cujo nome de identificação seja socialmente reconhecido junto aos do Poder Executivo Municipal.

Na proposta apresentada, a autora, no texto do Projeto de Lei no.246/2018,em todos os seus artigos, determina ao Poder Executivo Municipal, uma iniciativa que versa sobre direito civil de competência privativa da União legislar sobre o assunto, em tela.

Vale ressaltar, que embora seja legitima a iniciativa da autora, apresentar a proposta, conforme está assegurada na LOMAN, no constante do Art.8º - Compete ao Município : I – legislar sobre assuntos de interesse local.No caso em questão, não cabe, pois o assunto é de interesse Nacional, conforme preceitua o Art.22 da Constituição Federal na forma e nos casos previstos em lei.

Deste modo e da forma apresentada do projeto de lei,em tela,interfere nos princípios constitucionais.

O Supremo Federal, entendeu que temas ligados ao direito civil, é de competência legislativa exclusiva da União, conforme prevê a Constituição.

Portanto,podemos dizer que, o Projeto de Lei, em tela, invade a competência sobre direito civil , conforme está estabelecido no Art.22, da Constituição Federal, em verbis:

“Art.22 - Compete privativamente á União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: .....

Nº 246/2018

Fls. nº 12

Assinatura .....



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Gabinete do Vereador Wallace Oliveira - PODEMOS>

Em sendo assim e desta maneira, o Projeto de Lei, em análise, viola a iniciativa privativa da União por versar sobre matéria de direito civil, já que trata do direito de regular as relações entre famílias, sendo um direito privado, que tem como objetivo determinar como as pessoas devem se relacionar ou agir em sociedade, como exemplo, os direitos de nascituro, casamento, a sucessão familiar por meio de herança e do legado, entre outros aspectos legais comuns às relações de uma sociedade civilizada.

Vale ressaltar que o Direito Civil é um conjunto de normas que determinam os direitos e deveres das pessoas, bens e das suas relações no âmbito privado, com base na Constituição Federal.

Por outro lado, os Direitos sociais, são todos os direitos fundamentais e garantias básicas que devem ser compartilhados por todos os seres humanos em sociedade, independente de orientação sexual, gênero, etnia, religião, classe econômica, etc.

Por fim e deste modo, o Projeto de Lei, fere preceitos constitucionais, por vício de iniciativa, interferindo na independência e harmonia dos poderes, na medida em que cabe uma atribuição do Poder Federal, tal iniciativa.

Desta forma, entendemos existir óbice de impedimento legal para o prosseguimento do Projeto de Lei No. 246/2018, na forma apresentada, uma vez que a iniciativa do legislador interfere nas normas vigentes, para dar o seu prosseguimento.

Em vista do exposto, manifestamos – nos pela inconstitucionalidade e ilegalidade na apresentação do Projeto de Lei, em epígrafe.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: .....

Nº ..... 246/2018

Fls. nº ..... 13

Assinatura ..... *Wallace*



Comissão de Constituição, Justiça e redação \_ CCJR.

Gabinete do Vereador Wallace Oliveira - PODEMOS.

### III – Voto

Em vista do exposto e por existir conflitos de atribuições entre os poderes, somos de parecer “Contrário ” pela tramitação e prosseguimento do Projeto de Lei No. 246 / 2018, de iniciativa da Senhora Vereadora Joana D’arc Protetora dos Animais..

Câmara Municipal de Manaus, 30 de outubro de 2018, Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

*Wallace*  
Vereador Wallace Oliveira – PODE

Relator